



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10168.002643/2004-71     |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.901 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | COMPENSAÇÕES - DIVERSAS  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.128               |
| <b>Sessão de</b>   | 19 de outubro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | AVESUL IND. E COM. LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC     |

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
DESISTÊNCIA DE RECURSO.

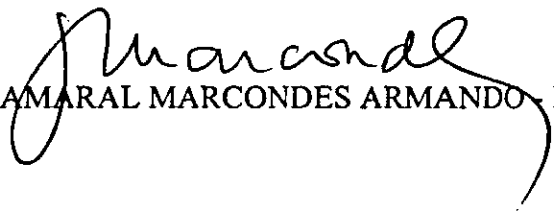
PARCELAMENTO EXCEPCIONAL.

Formalizada, expressamente, a desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, deve ser homologado o referido ato, não se conhecendo do apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, e homologar a desistência, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeiro grau, até aquela fase:

*"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 147 a 159) quanto a não apreciação do pedido da Requerente de fls. 01/03, que alega ser detentora do Certificado da Dívida Pública Externa de n.º 075742, (fotocópia do título a fl. 13), que estaria avaliado conforme cálculo feito pela Fundação Getúlio Vargas em R\$ 5.913.879,90 (fl. 02). Com base neste suposto crédito, a interessada promoveu a transmissão eletrônica de vários Pedido de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação (PER/DCOMP) (fls. 27 a 117).*

*A DRF em Joaçaba/SC, por meio do Despacho Decisório n.º 059/2005 de fls. 120 a 123, não conheceu do pedido de conversão/resgate apresentado e, conseqüentemente, não homologou as compensações pretendidas.*

*Consta no Despacho Decisório (fl. 120):*

**TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.**

*Inadmissível a compensação de suposto crédito de Título da Dívida Pública Federal, de natureza não-tributária, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Intimada dessa decisão em 09/03/2005 (fls. 126), a interessada apresentou sua manifestação, em 22/03/2005 (fls. 127), trazendo argumentos (com cópia de legislação, fls. 130 a 135) acerca da natureza e validade do título público que alega possuir, destacando, ainda, que "[...] constou da PER DCOMP tratar-se de um crédito oriundo de ação judicial, fato que não o é, eis que, a transmissão da informação de compensação via eletrônica não admitiu outra forma de acesso para envio da informação. Para que não sobejassem dúvidas foi informado o número de processo administrativo idêntico ao judicial (fato identificado por v.sa);"*

*Posteriormente, a autoridade a quo procedeu a uma retificação de seu despacho decisório (fl.141) acrescentando que "Cabe observar, ainda, que em relação a Dcomp n.º 38865.51294.100205.1.3.57 – 0424, impõe-se considerar não declarada a compensação, por força do disposto no art.74, § 12, alínea 'c' da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004".*

*Foi feita, então, nova intimação a interessada, desta vez com abertura de recurso (manifestação de inconformidade) a esta Delegacia de Julgamento, nos termos do mencionado art.48 da IN SRF n.º 460/2004, conforme intimação de fl.141.*

*Cientificada, a interessada apresentou sua manifestação, equivocadamente dirigida ao Conselho de Contribuintes (fl. 147), órgão colegiado de 2ª instância administrativa, sendo, corretamente,*

*remetida a esta unidade de julgamento, órgão também colegiado, de 1ª instância administrativa.*

*Em suas argumentações, pode-se resumir que a interessada efetivou pedido de conversão de título de dívida externa para compensação com seus débitos tributários, compensação esta que seria viabilizada por Lei Ordinária 10.179/2001 (que reproduz às fls. 149 a 156) e art. 170 do CTN. Reitera que:*

*- Os créditos advindos do referido Título da Dívida Externa, frise-se que não são os prescritos e, sim, dívida efetivamente existente e reconhecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, são de natureza tributária e são administrados pelo mesmo ente onde se busca a compensação;*

*- A DRF-JOA, ao negar a compensação em nenhum momento, buscou informar-se, via simples ofício ou mesmo consulta, se o referido título encontra-se em vigor e está abrangido no conteúdo da Lei 10.179/2001 permitindo a compensação tributária;*

*[...]*

*- De acordo com a própria Lei 10.179/2001, os títulos da recorrente são os transformáveis em LTN, NTN e LFR que, conforme a mesma Lei, são plenamente aceitáveis no pagamento de tributos. O Próprio agente fiscal admite que as LTN, NTN e LFT podem compensar tributos; \*\*\* OBSERVAR GRIFOS NA LEI."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC indeferiu a solicitação da interessada, vazando o acórdão nos termos que seguem:

*"Ementa: Resgate. Conversão. Título de Dívida Pública Externa. Pedido de Restituição. Compensação. Crédito.*

*Somente créditos líquidos e certos, de natureza tributária, podem ser objeto de restituição/compensação. Créditos de origem diversa só serão aceitos pela autoridade administrativa se acompanhados de decisão judicial transitada em julgado ou decorrente de lei específica autorizativa do reconhecimento do crédito para fins de compensação."*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 188 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionou a este Conselho, fls. 208/209.

Em 11 de setembro de 2006, foi protocolizado na Agência da Receita Federal em Chapecó-SC, fls. 211 e seguintes, requerimento de desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, nos termos do art. 8º da medida provisória nº 303/2006. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, houve requerimento formal expresso de desistência do recurso pela recorrente, em virtude de pedido de parcelamento excepcional, nos termos do art. 8º da medida provisória nº 303/2006. Dessarte, houve aceitação do *decisum* do órgão julgador de primeira instância, e conseqüente renúncia às alegações de direito que embasavam o recurso.

Ainda como corolário daquele ato, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar os pedidos formulados pelo recorrente anteriores à desistência, pois não há mais interesse processual naquele sentido, remanescendo apenas competência para apreciar do último pedido, o qual foi formulado por quem tem legitimidade para tanto, não havendo portanto qualquer óbice à sua aquiescência.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e homologar a desistência requerida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator